



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000922/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente MARCOS ASSIS SARKIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis na declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55/56) contra decisão de primeira instância (fls. 43/49), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 03 a 06, em 22 de novembro de 2007, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.108,36
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	5.331,27
Juros de Mora – calculados até 30/11/2007	2.610,18
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 30/11/2007	0,00
Total do crédito tributário apurado	15.049,81

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependentes — glosa de dedução de dependentes, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 1.272,00. Motivo da glosa: intimado, o contribuinte não comprovou a dedução pleiteada.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 4.027,40. Motivo da glosa: intimado, o contribuinte não comprovou as despesas médicas

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial — glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 22.160,00. Motivo da glosa: intimado, o contribuinte não comprovou a dedução de pensão alimentícia.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 04 (frente e verso) e 05 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 36, o impugnante foi cientificado da autuação em 13 de dezembro de 2007.

Em 21 de dezembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01 e anexos) ao lançamento alegando, em síntese, que deve ser cancelado o presente lançamento, uma vez que o impugnante comprova, por meio dos documentos anexados, as deduções pleiteadas.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DEPENDENTE.

Poderão ser considerados como dependentes os filhos de até 21 anos, ou de até 24 anos cursando universidade ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/09/2009 (fl. 54); Recurso Voluntário protocolado em 27/10/2009 (fl. 55), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Dependente;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Relata o Sr. AFRF:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.272,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****4.027,40, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****22.160,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.*

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A r. decisão primeira, julgou procedente em parte a impugnação, do contribuinte, restabelecendo a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.272,00, e dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 3.918, 82.

Ao discorrer a respeito da glosa efetuada a título de pensão alimentícia a r. decisão, assim decide: *“não foi juntado aos autos nenhuma decisão judicial, ou acordo homologado pelo juiz, logo deverá ser mantida a dedução indevida de pensão alimentícia judicial...”*

Em sua peça de resistência o recorrente carrou aos autos, sua certidão de casamento (fl. 58), a averbação da separação consensual do casal (fl. 59) e à fl. 63, a sentença que homologa o acordo havido entre as partes (fls. 12/14), neste sentido, entende este relator que muito embora os documentos fossem juntados em sede de recurso, satisfazem à pretensão do recorrente, os documentos são aceitos tendo em vista a busca da verdade real que norteia o PAF.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil